



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001888/2001-56  
Recurso nº. : 133.286  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : PEDRO LUIZ CANELLAS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.345

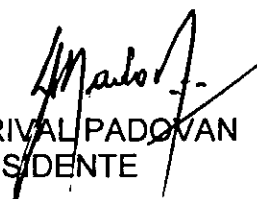
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de situação fática conflituosa, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente tem início partir da data em que o contribuinte teve o direito à restituição reconhecido por norma geral da administração tributária.

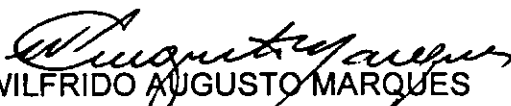
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUIZ CANELLAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001888/2001-56  
Acórdão nº. : 106-13.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001888/2001-56  
Acórdão nº. : 106-13.345  
  
Recurso nº. : 133.286  
Recorrente : PEDRO LUIZ CANELLAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) referente ao imposto retido na fonte sobre verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A DRF em Passo Fundo/RS indeferiu o pleito ao entendimento de que transcorreria o prazo decadencial (fls. 58/60). O contribuinte interpôs, então, a Impugnação de fls. 66/70, à qual a DRJ em Santa Maria/RS negou provimento (fls. 90/96), mantendo a decisão guerreada asseverando que por força do art. 142 do CTN a atividade administrativa é vinculada aos entendimentos exarados em caráter complementar, razão pela qual, por força do Ato Declaratório SRF 96/99, bem como artigo 165, inciso I c/c 168, inciso I, ambos do CTN, o prazo decadencial para restituição do indébito deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, ou seja, in casu, da data de retenção do imposto, pelo que decadente o requerimento. Ademais, assevera que os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes anexados ao recurso não têm força normativa, somente vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Insurgiu-se o Requerente mediante o Recurso Voluntário de fls. 98/100 em que alega ter a decisão guerreada violado o entendimento pacífico deste Conselho e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos, ferindo, portanto, o art. 150, inciso II, da Carta Magna porquanto institui tratamento desigual entre contribuintes. Assim, requereu a aplicação do princípio da isonomia de forma a dar ao recurso sob exame o mesmo julgamento atribuído aos demais casos similares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001888/2001-56  
Acórdão nº. : 106-13.345

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001888/2001-56  
Acórdão nº. : 106-13.345

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

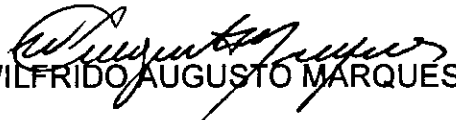
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que in casu o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES